



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 665.033 - RS (2015/0039731-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : REGINA LUCI MURARO ORTIZ
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) - RS051519
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 e 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Não se verifica a alegada ofensa aos arts. 458, II, e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem não adotou tese contrária à tese defendida pela parte recorrente, pois consta da decisão recorrida que *"segundo entendimento deste Tribunal, baseado na Súmula 254 do STF, incidem juros moratórios sobre os honorários advocatícios, desde o trânsito em julgado da sentença que fixou a referida verba, ainda que não haja expressa previsão no título executivo ou pedido da parte credora"*.

3. No entanto, decidiu que, no presente caso, não são devidos os juros de mora sobre honorários advocatícios porque *"apresentados os cálculos sem a inclusão dos juros, não pode a própria exequente, que os apresentou, alegar erro ou omissão, ainda mais depois de já processada toda a execução e julgados os embargos do devedor"*. Nesse contexto, inafastável a aplicação da Súmula 283/STF, pois o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido. Súmula 283/STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 665.033 - RS (2015/0039731-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : REGINA LUCI MURARO ORTIZ
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) a alegação de violação à Súmula desatende o requisito previsto no art. 105, III, 'a', da CF, pois não equivale a dispositivo de lei federal; b) não houve ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente as questões que lhe foram submetidas; e c) aplicação da Súmula 283/STF, pois o recurso especial não impugnou o fundamento utilizado pela Corte de origem, no sentido de que *"a própria exequente apresentou cálculos sem a inclusão dos juros de mora incidentes sobre os honorários advocatícios"*.

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional e, por consequência, violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF e 535 do CPC, pois a decisão recorrida deixou de reconhecer a existência de omissões *"sob o fundamento genérico de que 'o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos'"* (fls. 286/287). Insiste que o Tribunal de origem negou vigência ao art. 293 do CPC e que a citação da Súmula n.º 254 do STF serviu apenas de *"ponto de reforço da tese recursal basilar"* (fl. 288). Argumenta que *"ao demonstrar a violação ao aludido dispositivo processual, a Agravante infirma o fundamento adotado pela Corte a quo"* (fl. 289), devendo ser afastada a incidência da Súmula 283 do STF.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 665.033 - RS (2015/0039731-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, não ocorreu ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, colhe-se da fundamentação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"Segundo entendimento deste Tribunal, baseado na Súmula 254 do STF, incidem juros moratórios sobre os honorários advocatícios, desde o trânsito em julgado da sentença que fixou a referida verba, ainda que não haja expressa previsão no título executivo ou pedido da parte credora. Neste sentido os seguintes precedentes:

(...)

No caso dos autos, todavia, não se trata de juros não incluídos no pedido da inicial de conhecimento ou no título executivo, mas sim de juros moratórios que não foram incluídos pela própria exequente por ocasião da execução de sentença, quando apresentou o cálculo dos valores que entendia devidos.

Dessa forma, não há que se falar no fato de serem os juros pedido implícito, pois tal conclusão aplica-se apenas à formação do título executivo. Por outro lado, apresentados os cálculos sem a inclusão dos juros, não pode a própria exequente, que os apresentou, alegar erro ou omissão, ainda mais depois de já processada toda a execução e julgados os embargos do devedor. Nesse sentido:

(...)".

Tendo a Corte de origem decidido fundamentadamente o presente caso, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional na decisão recorrida.

Ademais, observa-se que o Tribunal de origem não adotou tese contrária à tese defendida pela parte recorrente, pois consta da decisão recorrida que "*segundo entendimento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste Tribunal, baseado na Súmula 254 do STF, incidem juros moratórios sobre os honorários advocatícios, desde o trânsito em julgado da sentença que fixou a referida verba, ainda que não haja expressa previsão no título executivo ou pedido da parte credora".

No entanto, a Corte de origem decidiu que, no presente caso, não são devidos juros de mora sobre honorários advocatícios porque *"apresentados os cálculos sem a inclusão dos juros, não pode a própria exequente, que os apresentou, alegar erro ou omissão, ainda mais depois de já processada toda a execução e julgados os embargos do devedor"*. Consignou, ainda, que *"não se trata de juros não incluídos no pedido da inicial de conhecimento ou no título executivo, mas sim de juros moratórios que não foram incluídos pela própria exequente por ocasião da execução de sentença, quando apresentou o cálculo dos valores que entendia devidos"*.

Nesse contexto, inafastável a aplicação da Súmula 283/STF, pois verifica-se que o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o fato de que a própria exequente apresentou cálculos sem a inclusão dos juros de mora incidentes sobre os honorários advocatícios.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0039731-0

AgRg no
AREsp 665.033 / RS

Números Origem: 200771000033764 200904000092293 50240864420134040000 9700043754
RS-200771000033764 TRF4-200904000092293

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGINA LUCI MURARO ORTIZ
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) - RS051519
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGINA LUCI MURARO ORTIZ
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) - RS051519
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.